



Proc. nº: 298/2016

ORIGEM: Setor de Licitações FUNEPU

JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA 75/2018

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento, que tem por objeto a aquisição de materiais de consumo, reagentes, cujo coordenador é a Senhor Professora Dra. Sanivia Aparecida de Lima Pereira.

Visando o cumprimento das aquisições para o referido materiais para atendimento ao projeto, caracterizando a oportunidade, conveniência e necessidade da presente aquisição, verificamos que referida solução revela-se imperiosa mediante análises das propostas apresentadas pelas indigitadas empresas.

Ressalta-se que constam Propostas elaboradas pelas Empresas Leica do Brasil Importação e Comércio Ltda. Kclone Life do Brasil Ltda. Sigma-Aldrich Brasil Ltda., que deverão ser devidamente aprovados pela Autoridade Competente desta Fundação, efetivando as aquisições dos materiais de consumo, reagentes.

II – DA JUSTIFICATIVA DA COMPRA

Os atos em que se verificam a compra direta são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II do art. 26, do Decreto 8241/14 que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio.

Esta aquisição trata de produto nacional, com sua aquisição devidamente justificada pelo solicitante, além de se enquadrar nos valores permitidos pelo artigo supra.



Na oportunidade demonstra-se que está clara e evidente a justificativa do preço, pois nota-se que o valor dos reagentes é inferior ao limite determinado para compra direta.

A compra direta em razão do pequeno valor está amparada nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Fundação.

No entendimento do douto Marçal Justen Filho:

É usual se afirmar que a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 328-329).

Neste ínterim o Decreto 8241/14 norteia a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, demonstrando em seu artigo 26, inciso II a possibilidade de compra direta desde que satisfeitas às exigências legais, conforme demonstrado a priori.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo as Empresas Leica do Brasil Importação e Comércio Ltda. Klone Life do Brasil Ltda. Sigma-Aldrich Brasil Ltda., apresentado menores preços, com relação aos demais.

A aquisição dos materiais de consumo, reagentes disponibilizados pelas empresas supracitadas, são compatíveis e não apresentam diferenças que venham a influenciar nas escolhas, ficando está vinculada apenas à verificação do critério de menor preço.

IV – DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, o meio de aferi-lo neste caso, encontra-se na juntada documental que evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade a partir da realização de três cotações, posteriormente a análise mencionada, realiza-se comparações de preços praticados com a empresa contratada com outros entes da administração pública/privada.



V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRODUTO

Conforme preconiza requerimento anexo aos autos, demonstra-se a seguir justificativa da Professora Coordenadora do Projeto para a aquisição deste objeto:

‘Venho por meio deste, solicitar a aquisição dos itens da marca “Leica Microsystems” em anexo, conforme as quantidades do orçamento. A escolha se deu por ser fundamental pois a realização da técnica imunohistoquímica com esse reagente já está padronizada, diminuindo, portanto, os riscos de falha em uma nova padronização e conseqüentemente os gastos do material com novas padronizações. Essa medida visa economizar reagentes e manter a quantidade dos resultados obtidos até o momento com os reagentes dessa marca. Estes itens deverão ser adquiridos com recursos oriundos do projeto de pesquisa FAPEMIG APQ-01932-15.

A aquisição dos materiais está prevista no T.O e a escolha das marcas se deve às características peculiares que apresentam:

1- Compatibilidade com os métodos padronizados.

2 – Avaliação custo benefício. Por fim comprometemo-nos com a publicação dos resultados em formato de artigo em revistas especializadas e em congressos científicos.

VI – DA ESCOLHA

As empresas escolhidas neste processo para sacramentar as aquisições dos reagentes pretendidos, foram:

- **Leica do Brasil Importação e Comércio Ltda.** – Rua Júlio Gonzalez nº. 132. Barra Funda, São Paulo SP, inscrito no CNPJ sob o nº 52.201.456/000-13. Valor R\$11.200,00 (Onze mil e duzentos reais).
- **Klone Life do Brasil Com. de Produtos de Biotecnologia Eireli.** – Av. Emancipação nº. 3770. JD. Santa Clara do Lago, Hortolândia SP, inscrito no CNPJ sob o nº 06.293.775/0001-89. Valor R\$6.950,99 (Seis mil novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).
- **Sigma Aldrich do Brasil Ltda.** – Av. Das Nações Unidas, nº. 23043. Parque Rincão, SP, inscrito no CNPJ sob o nº 68.337.658/0001-27. Valor R\$1.904,00 (Hum mil novecentos e quatro reais).



VII – CONCLUSÃO

A comissão de Licitação da FUNEPU, considerando que os materiais solicitados se destinam exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica, que foram realizadas três cotações a fim de buscar o menor preço.

Com arrimo no inciso II do art. 26, do Decreto 8241/14, conclui-se pela viabilidade em compra direta, submetendo, em face do preconizado no artigo 26 da lei 8666/93, o presente procedimento à autoridade superior.

Uberaba, 03 de julho de 2018.

Carlos Alberto Martins
Assistente de Compras

Ratifico a justificativa apresentada acima.

Prof. José Eduardo dos Reis Felix
Presidente FUNEPU

PUBLIQUE-SE